

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/001.998/92-18
Sessão de : 19 de outubro de 1994 ACORDÃO Nr. 103-15.485
Recurso nr: 81.966 - FINSOCIAL - EX: 1992
Recorrente : EXTENSAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não tendo sido recolhida a contribuição do FINSOCIAL Faturamento, na época de sua incidência, a cobrança é exigível a partir do lançamento, com os acréscimos legais vigentes, através de procedimento "ex officio". A alíquota da Contribuição, em virtude de decisões do Supremo Tribunal de Recursos, não comportará acréscimos, considerados não constitucionais.

COFINS - Correta a cobrança da Contribuição ao Cofins legitimamente constituído através de procedimento ex officio.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não tendo a exigência sido devidamente revestida de elementos que permitisse seu julgamento, justifica-se a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXTENSAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA



Processo nr. 10855/001.998/92-18

Acórdão nr. 103-15.485

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10855/001.998/92-18

Recurso nr: 81.966

Acórdão nr. 103-15.485

Recorrente : EXTENSAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

Decorre o presente processo do Auto de Infração de fls. 1 a 7 por ter sido constatado que a Contribuinte deixou de recolher tanto a contribuição do FINSOCIAL dos fatos geradores de setembro de 1991 a março de 1992, assim como a contribuição denominada COFINS dos fatos geradores de abril a setembro de 1992, conforme Termo de Constatação de folhas 1.

A empresa impugnou a exigência a folhas 09 a 25, arguindo a inconstitucionalidade da exigência, citando pareceres de juristas e advogados para embasar sua tese, dizendo que a base de cálculo para o Finsocial é exatamente igual às contribuições ao PIS, especialmente em relação ao fato gerador, e que tal exigência deixou de ser veiculada por lei complementar, havendo, portanto, desobediência insanável ao texto da Lei Maior, na medida em que a lei complementar é necessária conforme prevêm os artigos 146 III e 149 da Constituição Federal. Ainda com referência ao Finsocial, diz que a majoração da alíquota de 0,5% está ferindo preceito constitucional, e finalmente requer cancelamento do auto de infração em consonância com a legislação especialmente a Constituição Federal vigente, considerando nula a presente autuação e improcedente a exigência final.

Informado a folhas 27 o autuante propõe a manutenção integral da exigência. Subindo o processo à apreciação da Autoridade Monocrática, esta indefere a impugnação apresentada, nos termos da Decisão de folhas 32 a 33, considerando que não é possível de apreciação, na esfera administrativa a apreciação de inconstitucionalidade da lei, considerando também que a impugnante não comprovou o recolhimento das contribuições devidas, considerando



Processo nr. 10855/001.998/92-18
Acórdão nr. 103-15.485

que na informação fiscal restou comprovada a constitucionalidade da exigência do Finsocial, manda prosseguir na cobrança do crédito fiscal.

Notificada de tal decisão em 1 de setembro de 1993, conforme AR de folhas 35, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 36 a 43 em 11 de outubro de 1993, onde repete os argumentos de sua impugnação, a respeito da inconstitucionalidade do FINSOCIAL novamente se insurgindo sobre o aumento da alíquota, que, diz não poderia incidir sobre o mês de setembro de 1992, finalizando por solicitar, em seu Recurso, cancelamento da decisão,, considerando-se nula a autuação e que a exigência fiscal seja declarada improcedente.

E o relatório.

Jornia Sacramento



Processo nr. 10855/001.998/92-18
Acórdão nr. 103-15.485

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

De conformidade com o Termo de Constatação de folhas 1 do processo a infração detectada refere-se a falta de recolhimento de FINSOCIAL e do COFINS. Nem a informação fiscal, nem a Decisão nem o próprio Contribuinte, tanto na sua impugnação e no seu Recurso, dizem algo a respeito do Cofins, limitando-se todas as defesas e contra posições fiscais, a cobrança do FINSOCIAL.

Não há, também, nos autos, e mesmo no Termo de constatação, nenhuma menção, em que base e a que alíquota foi levantado o crédito fiscal.

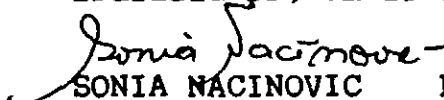
A contribuinte alega, em suas duas defesas - impugnação e Recurso - majoração de alíquotas, o que não pode verificar se houve, justamente por faltar tanto a base de cálculo como o percentual da alíquota.

A informação fiscal e a Decisão silenciam sobre a redução da alíquota ou a sua majoração, limitando-se a combater a tese de inconstitucionalidade.

Assim, sendo, tendo em vista o acima exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento ressalvado o direito da Fazenda Nacional, se assim desejar, de efetuar novo lançamento através de nova ação fiscal, com a observância das disposições do art. 142 do CTN.

E meu voto.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC RELATORA

